PARECER Nº 236/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "altera o art. 20 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto altera os critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, estabelecendo condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição "tem como objetivo alterar o art. 20 da Lei Complementar 007/1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis. Na nossa alteração apenas passamos de dois para cinco os melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público a serem observados em relação ao IPTU. Desta forma, para fins de IPTU, faz necessário que se tenham os cinco melhoramentos, muito justos, apontados no Art. 20 do Código Tributário. Quando se observar a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos será considerado o valor de lançamento de IPTU o valor referente a da Cota Básica Única e Social, assim como quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e do CTM. Assim, tal projeto tem como inspiração entendermos que é extremamente justo que os locais em que concomitantemente não tem calçamento, abastecimento de água, esgoto sanitário, iluminação pública ou escola e posto de saúde próximos, que estes passem a pagar o valor de cota básica de IPTU até que o Poder Público contemple estas melhorias. Realizado as melhorias é refeito o cálculo".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal; a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, fixando condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social.

O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de competência do município, é exigido em virtude da propriedade, da posse ou do domínio útil de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município, ou em zona de expansão urbana, assim definidas como aquelas previstas em lei.

Soma-se a esse critério da localização, a necessidade de, para imóveis localizados na zona urbana do município, o local ser servido por dois dentre os cinco melhoramentos previstos no art. 32, do Código Tributário Nacional, sendo: i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; ii) abastecimento de água; iii) sistema de esgotos sanitários; iv) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e v) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A atual redação do art. 20, do Código Tributário e Fiscal do Município, acompanha o que dispõe o Código Tributário Nacional, exigindo, da mesma forma, que a caracterização da zona urbana dependa do preenchimento dos requisitos do §1º, do art. 32, do Código Tributário Nacional.

Os impostos caracterizam espécie tributária cujo fato gerador independente de qualquer ação ou benesse proposta pelo ente tributante em benefício do contribuinte, decorrendo a

obrigatoriedade do seu pagamento de conduta própria do sujeito passivo devidamente prevista em lei. Na condição de tributos não vinculados, o cumprimento da obrigação tributária referente aos impostos não deve ser atrelada ou condicionada à existência de determinada estrutura ou à prestação de determinado serviço, em favor do obrigado à exação.

A imposição de eventual condicionamento acarreta desnaturação da espécie tributária e impõe o reconhecimento da impropriedade da medida, ainda que carreada ao ordenamento por meio de previsão legal regularmente aprovada. É que a natureza jurídica dos institutos não deve estar suscetível de ser amoldada em conformidade à temporalidade da vontade legislativa, mas deve ser respeitada enquanto mecanismo de garantia à higidez da ordem jurídica.

Analisando detidamente a proposta contida no projeto de alteração do Código Tributário e Fiscal do Município, observa-se que estende-se a cinco, entre cinco, a exigência da presença dos melhoramentos do art. 20, do Código Tributário e Fiscal do Município (correspondência ao §1º, do art. 32, do Código Tributário Nacional), como condição para a realização do lançamento do imposto pela Fazenda Municipal. Além disso, estabelece a proposição que, enquanto não verificada a presença dos cinco melhoramentos, o lançamento tributário deve limitar-se ao valor da cota básica única e social do imposto, podendo-se realizar a revisão do lançamento com a prova da disponibilização à localidade, dos melhoramentos em questão.

Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, apondo a esse parecer minha particular visão e orientação enquanto assessor jurídico das Comissões da Câmara Municipal de Divinópolis, entendo que a proposta viola a natureza ontológica dessa espécie tributária pois descaracteriza a noção de não vinculação própria dos impostos e expressa no art. 16 do Código Tributário Nacional.

Existe posicionamento diverso por parte dos vereadores que integram essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, ignorando entendimento manifestado pela assessoria jurídica das Comissões Parlamentares e reconhecendo a legitimidade da proposta trazida no projeto de lei apresentado. Considerando que o entendimento a ser publicizado com a emissão do parecer é o revelado pelos parlamentares que integram a Comissão, com todas as ressalvas apresentadas, o parecer a ser emitido indicará a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, contudo não contará com a subscrição do Procurador encarregado do assessoramento das Comissões, contrariando o que dispõe o parágrafo único do art. 126, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesse sentido, com as ressalvas apresentadas ao longo desse parecer, o entendimento dos edis que integram a Comissão é no sentido da inexistência de óbices de natureza legal que

possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023.

Divinópolis, 11 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 13/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 13/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra	**Josafá Anderson**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 005/2023